



## BOLETIM INFORMATIVO CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou a sexta edição do Boletim Informativo “Coronavírus e o Direito Penal”, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal.



FERNANDO JOSÉ DA COSTA

ALEXANDRE IMBRIANI

FELIPE PESSOA FONTANA

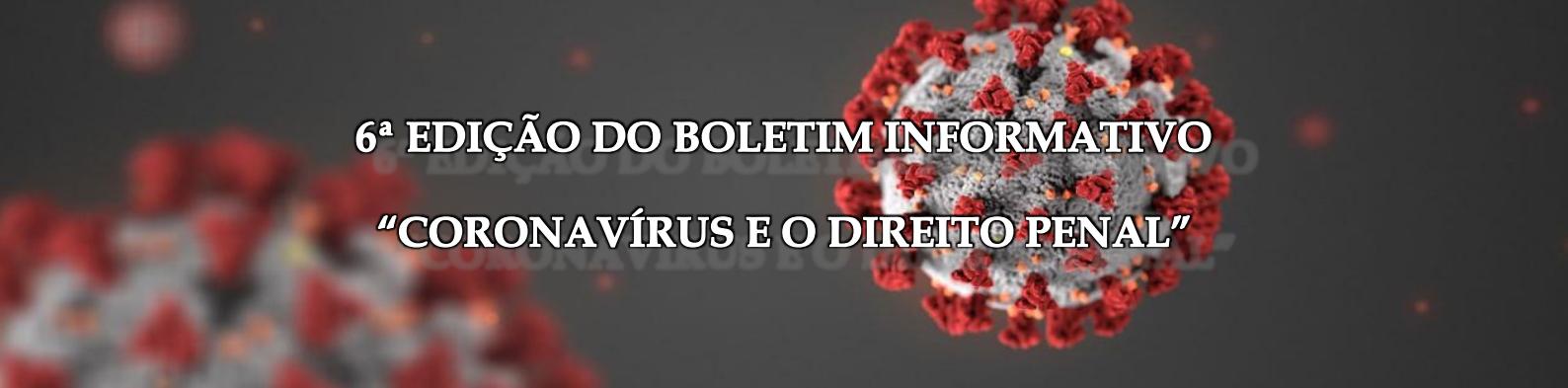
GABRIEL DOMINGUES

CARLA RIPOLI BEDONE

LUCIE ANTABI

GABRIELA PACHÁ VITIELLO

BRUNA CARVALHO FONSECA DIAS



# **6<sup>a</sup> EDIÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO “CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL”**

## **SUMÁRIO**

<b>Por que o sistema de monitoramento inteligente (SIMI) é legal?.....</b>	<b>01</b>
<b>Llicitação em tempo de COVID-19.....</b>	<b>04</b>
<b>O atípico funcionamento das instituições jurídicas ocasionado pela pandemia da COVID-19: como fica o acesso à justiça?.....</b>	<b>06</b>
<b>Retrocesso social.....</b>	<b>09</b>
<b>O interrogatório do réu realizado por videoconferência.....</b>	<b>11</b>
<b>Informações inverídicas obstam a efetividade das medidas preventivas no combate à COVID-19.....</b>	<b>13</b>
<b>“News” - COVID-19: Medidas adotadas no Brasil e cenário mundial.....</b>	<b>15</b>

## **ACESSO ÀS ÚLTIMAS EDIÇÕES DO BOLETIM:**

[\*\*1<sup>a</sup> edição\*\*](#)

[\*\*2<sup>a</sup> edição\*\*](#)

[\*\*3<sup>a</sup> edição\*\*](#)

[\*\*4<sup>a</sup> edição\*\*](#)

[\*\*5<sup>a</sup> edição\*\*](#)

## POR QUE O SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE (SIMI) É LEGAL?

Autor: Fernando José da Costa\*

Artigo veiculado no [Estadão](#).

Recentemente, em ações preventivas de combate à COVID -19, diversos países passaram a utilizar as novas tecnologias para verificar se a população tem respeitado as determinações de quarentena e isolamento. Assim, por meio de parcerias com operadoras de telefonia ou de *startups* de tecnologia, tem-se utilizado um sistema inteligente para monitorar a taxa de isolamento social, denominado Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI).

O Brasil, aqui representado por mais da metade de seus Governadores, atento às medidas internacionais, passou a adotar esta plataforma de geolocalização, utilizando dados de localização agregados e anonimizados.

O governo federal, em 27 de março do corrente ano anunciou que adotaria este sistema, mas, recentemente cancelou tal medida. Todavia, o Presidente da República editou medida provisória nº. 954/2020, que obriga, durante a epidemia, operadoras de telecomunicações a repassar dados como nome, endereço e telefone dos clientes ao IBGE.

Relevante esclarecer que enquanto o SIMI constitui uma “parceria” entre Governos Estaduais e Operadoras de telefonia, a Medida a Provisória cria uma “imposição” de repasse de informações.

Além disso, enquanto no SIMI as informações são transmitidas em bloco, respeitando a intimidade e a preservação de dados dos clientes, o IBGE, por força da MP, recebe informações pessoais de cada pessoa física ou jurídica. Melhor seria se, mesmo em período de pandemia, direitos fundamentais não fossem ofendidos, até porque o Sistema de Monitoramento Inteligente já é suficiente para as Autoridades Públcas detectarem se a população está ou não cumprindo as determinações de quarentena e isolamento.

Através deste sistema inteligente de monitoramento os governos passam a mapear a movimentação das pessoas em tempo real. A informação é obtida em razão das conexões dos *smartphones* às antenas de Estação Radio Base – ERB. Enquanto estes aparelhos se movem, automaticamente recebem sinal da antena mais próxima e assim em uma ligação ou utilização de internet em movimento este aparelho poderá utilizar sinal de várias Estações Rádio Base (antenas), sendo, portanto, possível traçar sua movimentação. Tal sistema já vem sendo utilizado com sucesso no combate à criminalidade, portanto, nada mais razoável que seja igualmente aplicado no combate à pandemia e na luta para preservar vidas.

No Estado de São Paulo estas informações georreferenciadas de mobilidade urbana estão sendo utilizadas em mais de 180 municípios, com mais de trinta mil habitantes.

Este isolamento social é importante para manter disponíveis leitos no sistema de Saúde, pois em caso de superlotação, infelizmente teremos que, escolher quem recebe tratamento e quem morre, conforme verificado em países desenvolvidos.

Importante registrar que, diferentemente da MP acima citada, neste acordo as operadoras não irão compartilhar os números telefônicos dos usuários, nem a localização individual de cada pessoa. Igualmente, não será compartilhado o nome de cada cliente, o número do IP dos aparelhos móveis. Serão ainda preservadas as ligações realizadas e recebidas, bem como as mensagens trocadas entre usuários.

Assim, a única informação que está sendo compartilhada entre os Estados e as empresas de telefonia e startups é o compartilhamento de dados de geolocalização em bloco, através de um modelo de mapa de calor (“heatmaps”), que indicará a média de concentração de pessoas por localidade em determinado momento.

Com esta preciosa informação as Autoridades Públicas conseguem, em tempo real, identificar as localidades que estão e as que não estão cumprindo as determinações de não aglomeração e, a partir de tais informações, tomar as medidas de enfrentamento à proliferação da COVID - 19, como o envio de mensagens educativas pedindo ao usuário para não se locomover ou dando à Polícia informações de locais com aglomeração de pessoas.

Todavia, o escopo deste artigo é enfrentar a legalidade ou não do SIMI. Assim, questiona-se se ele ofende: i) o direito de ir e vir?;ii) o direito ao sigilo telefônico?; iii) o direito à intimidade?

Sobre o tema, a Lei de Proteção de Dados Pessoais, mesmo ainda não vigente, prevê a possibilidade de utilização sem autorização do titular, de dados pessoais sensíveis, ou não, em casos que sejam indispensáveis para a tutela da saúde (artigos 7º, 11 e 13 da Lei nº 13.709 de 2018).

No presente caso, vale informar que o Supremo Tribunal Federal, em consonância à Legislação vigente, acabou de decidir que Governadores têm prerrogativa para adotar medidas de combate ao Coronavírus, como isolamento social e restrições de circulação.

No mesmo sentido, a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, negou pedido para paralisar o sistema de monitoramento usado por São Paulo, nos seguintes termos “*Não foram apontados quaisquer atos objetivos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção no caso – o que inviabiliza, por si só, o manejo do remédio heroico*”.

Sobre os direitos constitucionais acima elencados, não é necessário que a população tenha que escolher entre estes direitos e o direito à saúde. A medida adotada traz um apurado equilíbrio entre o monitoramento geográfico e a liberdade de ir e vir, o sigilo telefônico e o direito à intimidade. Neste sistema as informações são aglutinadas e não individuais.

Portanto, o mecanismo adotado pelo SIMI garante o anonimato e não infringe em nenhum aspecto o quanto determinado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), que disciplina a proteção de dados pessoais neste aspecto, bem como a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018), que ainda não entrou em vigor. Além disso, em momento algum a medida visa limitar consagrados direitos constitucionais, uma vez que o objetivo é unicamente desestimular aglomerações, conscientizar a população e, consequentemente, salvar vidas, inclusive destes usuários.

Neste sentido, o Presidente do Sindicato das Empresas de Telecomunicação (Sinditelebrasil) Marcos Ferrari, disse: “*O que nós estamos disponibilizando para o governo é este dado estatístico agregado. Não vamos falar em número de linha, nem em nome da pessoa*”.

Estamos enfrentando uma pandemia como nossas gerações vivas jamais haviam enfrentado. Assim, se o número de mortes crescer vertiginosamente a ponto de criar um colapso no sistema de saúde, em razão da população não respeitar a quarentena e o isolamento, mesmo que sejam ofendidos direitos à locomoção, sigilo de dados ou à intimidade, teríamos neste caso uma excludente de ilicitude, mais precisamente um estado de necessidade.

Tal excludente se configura quando um bem (locomoção ou intimidade) é ofendido para proteger um outro bem de igual ou superior valor (vida). Basta recordar as mudanças no mundo, principalmente nos aeroportos, após os atentados nos EUA, de 11 de setembro de 2001, as quais resultaram na redução de nossa intimidade, a exemplo de revistas, raio x, abertura de malas, restrições a objetos etc., tudo em defesa da vida.

Por fim, lamentavelmente parte minoritária da população brasileira, diferentemente de outras nações que completam mais de um bilhão de pessoas que respeitam o isolamento, ao invés de agradecer as medidas protetivas determinadas pelos Governadores que, arriscando sua saúde, lutam para salvar vidas, preferem reclamar, ou por inoportuna ideologia política ou por interesse econômico pessoal.

Para estas pessoas faço um apelo: se não querem salvar vidas, por favor, não atrapalhem quem está trabalhando para tanto. Estes que insistem em agir contra a recomendação de recolhimento da Organização Mundial de Saúde e de praticamente todos os países do planeta, por que não assinam um termo abrindo mão da sua vaga e de sua família em um leito hospitalar e do uso de aparelho respiratório em caso de contaminação pela COVID – 19?

\* **Fernando José da Costa**, advogado criminalista; mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; palestrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV Direito SP (GVLaw); foi conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.



in

## LICITAÇÃO EM TEMPO DE COVID-19

Autores: Felipe Pessoa Fontana\* e Lucie Antabi\*

Diferentemente dos contratos entre entes privados, regidos pelos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual, os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser orientados pelos princípios previstos no artigo 37 da Carta Maior, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em termos objetivos e simples, tais princípios devem ser necessariamente observados com o objetivo de assegurar o respeito e bom uso do dinheiro público, bem como para assegurar regras mínimas de competitividade para aqueles que desejam contratar com a Administração.

Outorgada em 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.666 (“Lei de Licitações”) instituiu diretrizes para licitações e contratos com a Administração Pública. Tal diploma concebe normas e procedimentos para que a Administração Pública celebre contratos para o fornecimento de bens e serviços necessários ao seu funcionamento.

Para que um contrato público tenha validade em termos legais, é preciso que haja respeito aos seguintes preceitos: publicidade, liberdade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e adjudicação compulsória.

Entretanto, tais normas podem ser flexibilizadas pela ocorrência de fatores externos, a exemplo do estado de calamidade pública, que foi decretado pelo Governador do Estado de São Paulo, em 20 de março de 2020, devido aos efeitos da crise pandêmica Covid-19. Neste caso é dispensável a ocorrência da licitação com base no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitação.<sup>1</sup>

Diante do estado de calamidade pública é possível que o ente público decida por si só, de forma discricionária, sobre a necessidade ou não de se instaurar um certame, sendo facultado a ele dispensá-lo por completo. Isto ocorre porque os trâmites licitatórios tendem a demorar certo tempo, o que, em momentos emergenciais pode afetar o fornecimento de bens essenciais, tais como insumos médicos e respiradores ao se tratar da atual pandemia.

A dispensa da licitação faz com que as compras realizadas pela gestão pública possam ser feitas de forma direta, não havendo a publicação de edital e o processo competitivo habitual posto pela lei.

Em casos como este, embora não haja categoricamente o processo licitatório, é imprescindível que haja o respeito à competição e busca sempre pela otimização de recursos. Neste contexto, contudo, surge o receio quanto à possível má utilização de

---

<sup>1</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas e obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

recursos estatais. Isto se dá porque a ausência de licitação, tida como uma espécie de “filtro de competitividade”, pode resultar no patrocínio de interesses particulares em detrimento do interesse público.

Como precedente podemos analisar a compra de respiradores superfaturados pelo governo do Amazonas, que adquiriu os aparelhos pelo valor 316% maior que o geralmente praticado, o que vai em desencontro aos princípios constitucionais supracitados.<sup>2</sup> Em casos similares, nos quais há má conduta por parte da gestão pública, é necessária que haja utilização do poder-dever da Administração, a qual deve ser responsável por anular seus próprios atos fraudulentos, conforme determinam as Súmulas abaixo:

**Súmula 346 – "A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos"**

**Súmula 473 – "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogálos, (omissis)..."**

Desta forma, a questão posta pelos cidadãos é se a decretação de calamidade pública, que resulta na dispensa da licitação para produtos e insumos emergências ao combate à Covid-19 foi a decisão acertada. Defende-se aqui que a toada de tal decisão é adequada e apropriada, visto que estamos diante de uma das maiores crises pandêmicas da história, sendo o fim precípua da medida evitar inúmeras mortes desnecessárias e preservar o bem maior: a vida.

Não se nega aqui a hipótese de que a dispensa licitatória traga consigo um risco maior de que ilegalidades sejam perpetradas, haja vista a flexibilização de todas as regras afeitas aos certames. No entanto, diante da premente urgência e da gravidade da presente situação, não se mostra cabível invocar, de antemão, possíveis irregularidades como um impedimento irrestrito à dispensa de licitação. De qualquer forma, é fundamental que haja uma fiscalização ainda mais rígida e intensa por parte da Administração Pública e mesmo de outros poderes estatais, com o objetivo de se apurar eventuais abusos nesses casos.

\***Felipe Pessoa Fontana**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-Graduado em Direito Penal (Teoria do Delito) pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Direito pela mesma instituição.



\***Lucie Antabi**, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.



<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-atega-respiradores-inadequados-com-sobrepreco-de-316.htm>, acesso em 21/04/2020, às 13:06hs.  
[http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha\\_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html](http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html), acesso em 21/04/2020, às 13:06hs. [http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/textos-cientificos/arquivos/RPGE%20No%2003%20-%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20O%20PROCESSO%20LICITATORIO%20\\_ARTS.%2089%20E%2090%20DA%20%208.pdf](http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/textos-cientificos/arquivos/RPGE%20No%2003%20-%20DOS%20CRIMES%20CONTRA%20O%20PROCESSO%20LICITATORIO%20_ARTS.%2089%20E%2090%20DA%20%208.pdf), acesso em 21/04/2020, às 13:06hs.

## O ATÍPICO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS OCASIONADO PELA PANDEMIA DA COVID-19: COMO FICA O ACESSO À JUSTIÇA?

Autora: Carla Ripoli Bedone\*

Como em todos os setores da sociedade, as instituições jurídicas nacionais, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública, o Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Judiciária, estão funcionando atípicamente, tendo em vista o momento de pandemia vivenciado, ocasionador do isolamento social, medida acertadamente imposta no sentido de se combater a propagação do Coronavírus.

Esse *modus operandi* incomum está pautado, principalmente, na suspensão de prazos determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); na realização de sessões de julgamento por meio virtual; no Plantão Judiciário estabelecido nos fóruns; entre demais providências.

Todavia, como fica neste contexto o acesso à justiça pelos advogados, enquanto procuradores dos interesses de seus clientes, e pela população, tendo em vista o funcionamento atípico dos fóruns, procuradorias e delegacias?

O Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão fiscalizador do Poder Judiciário, determinou, por meio da Resolução nº 313/2020<sup>3</sup>, que cada Tribunal estabeleça durante o período de isolamento social, um “Plantão Extraordinário”, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal (artigo 2º).

As atividades essenciais a serem prestadas serão definidas pelo Tribunal, devendo-se garantir, minimamente: (i) a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; (ii) a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; (iii) o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; (iv) a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e (v) as atividades jurisdicionais de urgência previstas na Resolução (artigo 2º, §1º).

Pontue-se que o atendimento por parte dos membros do Judiciário às pessoas mencionadas no item (iii) é prerrogativa prevista por Lei. A Lei Orgânica da Magistratura dispõe que é dever do magistrado *“tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que*

---

<sup>3</sup><https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 23.04.2020.

*reclame e possibilite solução de urgência*" (artigo 35, inciso IV da Lei Complementar nº 35/1979). No que toca aos advogados, especificamente, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) enfatiza tal prerrogativa, determinando que é direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada (artigo 7º, inciso VIII).

Assim, a Resolução, no sentido de respeitar a medida de isolamento social, mas também em atenção ao acesso à justiça e às prerrogativas funcionais dos advogados, promotores, defensores, polícia judiciária etc, permitiu que o canal de comunicação entre tais pessoas e os magistrados ocorra virtualmente.

No âmbito paulista, o Comunicado nº 264/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup> informou a disponibilidade acerca de ferramenta para realização de conferências eletrônicas, considerando a necessidade de implementação de canal de comunicação digital entre Advogados, Defensores, Promotores e partes com os Magistrados. Com isso, o advogado, por exemplo, que deseja se comunicar com um juiz acerca de um processo, pode, nos termos do Comunicado, enviar um e-mail para a unidade judiciária que tramita o feito e agendar uma videoconferência.

A viabilização de um canal de comunicação neste sentido é fundamental para que o direito do acesso à justiça, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal ("*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*") continue sendo respeitado, mesmo em tempos de pandemia.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou o Aviso nº 28/2020<sup>5</sup> aduzindo que enquanto perdurarem as medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio pela Covid-19, os Promotores de Justiça devem divulgar por todos os canais de comunicação, notadamente, mídias sociais, os endereços eletrônicos e telefones, que permitam o acesso da população ao Ministério Público, nas respectivas localidades, nos casos urgentes.

A disponibilização de um canal de comunicação que permita o acesso da população à referida instituição é fundamental, considerando a qualidade essencial desta à função jurisdicional do Estado e sua condição de promovedora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o preceitua no artigo 127, *caput* da Constituição Federal.

Já a Defensoria Pública do Estado de São Paulo disponibilizou um formulário de atendimento virtual, com o preenchimento de informações a serem repassadas ao Defensor Público responsável pelo atendimento ou pelo processo do assistido interessado, que pode ser acessado por meio do link "<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=Wp7Pxq7WcU-IDcMPv9mAfTet2EE4AshFsqpbLPBIhgpUNTIJODhYRUVLMVVaTTM4UFRETEwwV1JTTi4u>". Da mesma forma, providenciou um número de "Whatsapp", acessível pelo link <https://www.defensoria.sp.def.br/desp/Default.aspx?idPagina=6725>, no sentido de

---

<sup>4</sup><http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18729>. Acesso em 23.04.2020.

<sup>5</sup>[http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/ver-STAGE/corregedoria\\_geral/Publicacoes/Aviso%20n%C2%BA%2028-2020-Disponibilizar%20contatos\\_1.pdf](http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/ver-STAGE/corregedoria_geral/Publicacoes/Aviso%20n%C2%BA%2028-2020-Disponibilizar%20contatos_1.pdf). Acesso em 23.04.2020.

possibilitar o acesso da população à esta essencial instituição instrumento do regime democrático e da defesa integral e gratuita dos necessitados (artigo 134, *caput* da Constituição Federal).

Nesses termos, é certo que o acesso à justiça e às instituições jurídicas não deve ser jamais abolido, e deve, em condições ordinárias, ser exercido presencialmente, visando sempre aproximar o indivíduo do sistema de Justiça do modo mais sensível e integrado possível. Todavia, no tempo de pandemia vivenciado, com a determinação de isolamento social, tal direito deve ser instrumentalizado de outra forma, no caso, virtualmente, no sentido de se preservar a saúde da população, bem como a de todos os funcionários indispensáveis à administração da Justiça, sejam advogados, promotores, magistrados, defensores, delegados, entre tantos outros essenciais.

\***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.



## RETROCESSO SOCIAL

*Autora: Lucie Antabi\**

Diante da crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, os especialistas da área de saúde vêm defendendo veementemente que a medida mais eficaz para se impedir a rápida propagação do vírus é evitar aglomerações e consequentemente aderir o distanciamento social.

A partir das medidas profiláticas determinadas a combater a Covid-19, o maior receio da população é que esteja em curso um retrocesso social nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, notadamente o direito de ir e vir.

A Constituição Federal determina que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais como a liberdade, a soberania, a segurança, a igualdade e o bem estar.<sup>6</sup>

A própria Constituição prevê hipóteses excepcionais que permitem a restrição, por um período limitado, dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da decretação de estado de sítio e de estado de defesa.<sup>7</sup>

A determinação da Lei da Quarentena no Brasil, a qual determinou a contenção do convívio social, tem como escopo garantir a preservação da saúde de todos os cidadãos, com o intuito de reduzir o risco da doença e evitar o contágio, conforme determina o artigo 196 da Carta Magna.<sup>8</sup>

Questiona-se, assim, se com essas medidas há ou não o retrocesso social nos direitos e garantias fundamentais, uma vez que a liberdade de ir e vir será restrita somente para situações essenciais e emergenciais.

É cediço que o único fim com a restrição do direito de ir vir é preservar a vida, a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, evitar um colapso no sistema de

---

<sup>6</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político."

<sup>7</sup> "Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza."

"Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta."

<sup>8</sup> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

saúde. Ademais, os equipamentos, os leitos e mesmo os produtos médicos utilizados no tratamento são insuficientes para atender toda população. Isto quer dizer que, caso não haja o confinamento das pessoas em suas casas, há o risco de haver uma tragédia muito maior, a exemplo do que ocorreu na Itália, onde os médicos tiveram que “optar” por quais vidas seriam salvas.

Os bens maiores a ser preservados no caso são a vida e a saúde, previstos expressamente na Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

À luz do quanto narrado, não restam dúvidas que as medidas profiláticas para combater a crise pandêmica são acertadas, mesmo que para isso haja uma restrição por período limitado no direito de ir e vir e pode inclusive trazer impacto na economia mundial, portanto, não há que se falar em retrocesso social.

Tais medidas são essenciais para preservar, em última instância, a saúde e a vida da população!!!

\*Lucie Antabi, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.

in

## O INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA

*Autores: Carla Ripoli Bedone\* e Gabriel Domingues\**

Considerando as medidas de isolamento social e quarentena acertadamente determinadas no sentido de combater a propagação da Covid-19, a atividade jurisdicional está funcionando de forma atípica, priorizando, quando possível, que os serviços sejam realizados de maneira remota e virtualmente.

Neste contexto, audiências e sessões de julgamento estão ocorrendo por videoconferência, visando preservar a efetividade do sistema de justiça, bem como o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Acerca da possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, o artigo 185 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 2º, prevê algumas hipóteses excepcionais:

- (i) *Prevenção ao risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*
- (ii) *Viabilização da participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*
- (iii) *Impedimento da influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;*
- (iv) *Resposta à gravíssima questão de ordem pública.*

No atual momento tal possibilidade está sendo muito visada, pois seria uma forma de se evitar o adiamento de atos processuais importantes, como o interrogatório, momento que o réu tem para relatar sua versão dos fatos, confessá-los ou, se preferir, para ficar em silêncio, direito esse que é seu e que não poderá prejudicá-lo quando do convencimento do juiz.

Pois bem.

Muito questiona-se acerca da utilização desta ferramenta. De um lado, argumenta-se que é inegável que um ambiente virtual tende a gerar uma maior indiferença e falta de sensibilidade do julgador, tornando um ato personalíssimo em algo mecanizado e distante, o que pode trazer prejuízos ao réu pela inobservância às particularidades de cada caso.

Neste contexto, ficaria prejudicada a percepção, pelo Magistrado, de expressões e gestos que são notados apenas quando os indivíduos estão presentes no mesmo recinto. É notável que a própria aceitação pelo juiz da versão trazida no interrogatório, por vezes, dependa destes elementos, haja vista que o que está sob análise é a narrativa do próprio réu.

Sob esse espectro, o STF já se posicionou acerca do tema em sede de *Habeas Corpus* (HC nº 88914/SP), alegando que “*A percepção nascida da presença física não se compara à virtual,*

*dada a maior possibilidade de participação e o fato de aquela ser, ao menos potencialmente, muito mais ampla".*

Noutro giro, a realização do interrogatório por videoconferência poderia conferir mais celeridade ao processo, bem como garantir economia orçamentária e processual, pois, conforme já aduzido, evitaria o adiamento de um ato, sendo mais rápida, portanto, a resposta do Estado à uma demanda judicial, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, no atual cenário de pandemia vivenciado, seria leviano negar por completo a utilização de tal recurso, posto que viável a temporária aplicação em uma situação de extrema excepcionalidade, até mesmo porque o processo penal, por si só, trata-se de uma ferramenta do Estado extremamente desgastante para aquele que é acusado, sendo que a lentidão de sua resolução pode vir a acarretar um desgaste ainda maior neste sentido.

De todo modo, vale aqui a ressalva de que, caso se decida pela postergação do interrogatório, tal entendimento em hipótese alguma deverá servir como única argumentação para manutenção da prisão preventiva daquele que aguarda preso o julgamento. Isso porque, ainda que o não se possa culpar o Estado pela situação de pandemia, tampouco poderá o acusado arcar com este ônus que irá atingir sua própria liberdade.

\***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

**in**

\***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

**in**

## INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OBSTAM A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À COVID-19

*Autores: Alexandre Imbriani\*, Gabriela Pachá Vitiello\* e Bruna Carvalho Fonseca Dias\**

Todos os países que estão vivenciando o atual cenário de pandemia ocasionado pela disseminação da Covid-19 estão almejando um objetivo comum: evitar que o número de infectados aumente.

Somente quando os países atingirem um resultado positivo em tal batalha, conseguindo controlar a propagação do vírus, será possível disponibilizar tratamento médico para todas as pessoas que estejam contaminadas e que porventura venham a contrair a moléstia.

Os reflexos não produzem efeitos relacionados apenas à área da saúde, mas também à economia. Isso porque, quanto mais efetivo for o controle da disseminação, mais rápido a população retornará às suas atividades profissionais com critérios menos restritivos.

Deste modo, considerando-se que a transmissão do vírus se dá de pessoa para pessoa, a partir de gotícula de saliva expelida pelo indivíduo contaminado, medidas de isolamento e distanciamento social são eficazes para atingir o objetivo pretendido. Sem prejuízo, é necessário que a população igualmente colabore com a adoção de condutas preventivas, como, por exemplo, fazendo uso de máscaras e álcool em gel.

Em relação às máscaras, o Governo do Estado de São Paulo firmou, em 09 de abril, parceria com três instituições financeiras, quais sejam: Itaú, Santander e Bradesco. Com isso, receberá R\$ 2,5 milhões para confeccionar mais de 1 milhão de máscaras que serão distribuídas para as comunidades carentes da capital paulista e outros seis municípios.

Para a confecção das máscaras, o Governo prevê que 740 profissionais autônomos de costura serão remunerados por meio do BEI e do Instituto Rede Mulher Empreendedora. Além de disponibilizar empregos nesse momento difícil, também possibilitará a distribuição de um insumo fundamental para a redução de proliferação do vírus<sup>9</sup>.

Ainda, diversos municípios publicaram recentemente decretos que obrigam ou recomendam o uso de máscaras em ambientes públicos.

Todavia, lamentavelmente veiculou-se nas redes sociais mensagens contendo a falsa informação que máscaras contaminadas e importadas da China estariam sendo distribuídas para a população, tendo-se recomendado que não fosse feito uso de tais acessórios. Trata-se de mais um claro exemplo de “fake news”, cujo conteúdo veiculado restou amplamente desmentido pelos mais diversos médicos infectologistas, sendo contrário, inclusive, aos inúmeros estudos científicos que atestam o período de vida do vírus nas mais diversas superfícies<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-sp-prefeitura-capital-parceria-bancos-produzir-mascaras-sociais/>

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/04/20/e-fake-que-mascaras-importadas-da-china-sao-distribuidas-contaminadas-com-o-novo-coronavirus.ghtml>

Tais mensagens, além de reduzir a efetividade das medidas até então adotadas, igualmente produzem alarma à população, divulgando-se um perigo inexiste em um momento sensível que ora vivenciamos.

Assim, aquele que elaborou tal mensagem, tanto como aquele que a compartilhou sabendo a inveracidade de seu conteúdo, poderão incorrer na prática da contravenção penal descrita no artigo 41 do Decreto Lei 3688/41, que prevê a pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses.

Assim sendo, recorremos a um apelo: chequem a veracidade das informações que são compartilhadas por meio das redes sociais e desconsideram o teor daquelas que não encontram respaldo com as orientações e informações fornecidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde do seu Estado e Município.

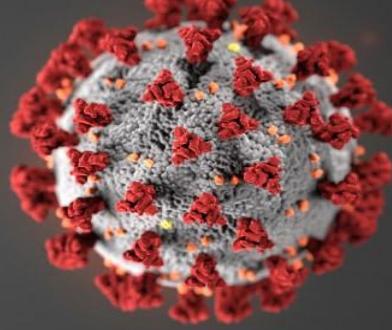
\***Alexandre Imbriani**, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.

**in**

\* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**in**

\* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.



## MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL E CENÁRIO MUNDIAL

*Gabriela Pachá Vitiello\* e Bruna de Carvalho Fonseca Dias\**

O número de casos no Brasil, até o dia 22 de abril, resulta no montante de 45.757 pessoas contaminadas e 2.906 óbitos decorrentes do novo Coronavírus.<sup>11</sup> Assim, o intuito deste artigo é complementar as informações já apresentadas nos boletins anteriores, a respeito das medidas que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo vêm adotando em face da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

### **Medidas e posicionamentos adotados pelo Judiciário Brasileiro**

Assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também passou a permitir, em caráter excepcional, que seus órgãos colegiados realizem sessões de julgamento por meio de videoconferência, enquanto as sessões presenciais encontram-se suspensas por conta do Coronavírus<sup>12</sup>. As sessões por videoconferência contarão com um suporte possibilitando que, durante o julgamento, os advogados realizem sustentação oral, bem como apresentem alguma questão. Ainda, qualquer uma das partes poderá destacar o processo para que seja julgado em sessão presencial, cabendo ao relator definir.

Abaixo se destacam algumas decisões a respeito do COVID-19 que estão sendo tomadas pelas Cortes Superiores e pelo Tribunais de Justiça.



No âmbito do STF, o ministro Alexandre de Moraes determinou a instauração de inquérito, conforme requerido pela Procuradoria Geral da República, para investigar atos em favor do AI-5 e do fechamento de instituições republicanas. O inquérito tramita em sigilo<sup>13</sup>. Em sua decisão o ministro salientou que o fato, tal como narrado pelo Procurador Geral da República, revela-se gravíssimo, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito Brasileiro e suas instituições republicanas. Apontou também que a Constituição Federal não permite o financiamento e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem

<sup>11</sup><https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/22/brasil-tem-2906-mortes-e-45757-casos-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>

<sup>12</sup><http://www.stj.jus.br/sites/portalgov/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-tera-julgamentos-por-videoconferencia-durante-pandemia.aspx>

<sup>13</sup> <http://portal.stf.us.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751&ori=1>

tampouco a realização de manifestações visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais. Ainda, salientou que ofendem os princípios constitucionais aqueles que pretendem destruí-lo, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito aos direitos fundamentais. Por fim, a decisão foi considerada como imprescindível para a verificação da existência de organizações e esquemas de financiamento de manifestações contra a Democracia e a divulgação em massa de mensagens atentatórias ao regime republicano, bem como as suas formas de gerenciamento, liderança, organização e propagação que visam lesar os Direitos Fundamentais, a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito, trazendo como consequência o lesivo manto da ditadura.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli negou pedido do Município de Santo André/SP contra decisão que havia suspendido decreto sobre restrição à circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade em seu território. No pedido o Município alegou risco de lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, por se tratarem de medidas de restrição sanitária, editada com o único escopo de impedir a disseminação da Covid-19.

Em sua decisão o Ministro apontou que o decreto estadual apenas recomenda que a circulação de pessoas se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, além de que nenhuma norma apresentada nos autos autorizasse a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja. Completou ainda dizendo que ações isoladas, que atendem apenas a uma parcela da população de uma única localidade, parece mais dotada do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo e até mesmo atuar de forma contrária à pretendida.<sup>14</sup>



Já no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Laurita Vaz indeferiu em *Habeas Corpus* o pedido para que fosse paralisado o Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi), utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo, para observação do deslocamento de pessoas durante a pandemia do novo coronavírus. Através desse monitoramento, lançado em abril, o Governo utiliza dados informados pelas operadoras de celular, possibilitando que o Poder Público consiga aferir os percentuais de isolamento social em todo o Estado, apontando tendências e planejando medidas durante a pandemia. Em sua decisão, a ministra apontou que o impetrante não esclareceu de que maneira o Simi poderia influenciar diretamente na liberdade de comoção dos habitantes de São Paulo. Além do mais, mencionou também a recente decisão do STF, na ADPF 672, em que se reconheceu a competência dos chefes do Executivo Estadual para adotar medidas como a imposição de distanciamento social e restrição de circulação de pessoas<sup>15</sup>.



Em sede do Tribunal de Justiça de São Paulo, o desembargador indeferiu o processamento do *Habeas Corpus* coletivo (nº 2066911-62.2020.8.26.0000) impetrado pela Defensoria Pública, em favor de cinco presos e extensivo aos demais presos que se

---

<sup>14</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/STP175.pdf>

<sup>15</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108566392&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202000861909&data=20200417&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108566392&tipo_documento=documento&num_registro=202000861909&data=20200417&tipo=0&formato=PDF)

enquadram no grupo de risco que estejam custodiados no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP.<sup>16</sup> Em sua decisão, o desembargador alegou que quatro dos cinco presos “possuem sanções corporais elevadas e decorrentes de crimes muito graves, que assolam a sociedade e impõem a segregação, de modo a não se justificar, sem a devida legalidade, a pronta colocação em prisão albergue domiciliar, a pretexto de perigo de contágio pelo coronavírus que, nesse momento, a todos ameaça”. Quanto ao pedido de extensão, ele destacou que a Recomendação do CNJ nº 62/20 não preconiza sequer implicitamente, ordem para pronta colocação de custodiados em liberdade ou outra forma de cumprimento da sanção corporal.



Por fim, conforme informado no Boletim nº 05, sobre a apreensão de materiais de proteção e detecção do COVID-19 que seriam negociados clandestinamente no aeroporto de Guarulhos, a magistrada do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO) acolheu o pedido do Secretário da Saúde e da autoridade da 3ª Delegacia Geral de Polícia de Atendimento ao Turista de Guarulhos, autorizando que parte dos materiais apreendidos fossem destinados à Secretaria da Saúde e outra parte à Delegacia de Polícia. Diante disso, a Secretaria da Saúde receberá mais de 20 mil frascos de álcool em gel, cerca de 1.400 óculos de segurança, 1.200 macacões, mais de 52 mil toucas e 25 mil máscaras, 139 galões de álcool líquido e 2.200 termômetros e a Delegacia Geral de Polícia receberá mais de 6 mil frascos de álcool em gel; 45 mil máscaras; e 139 galões de álcool líquido. Ainda em sua decisão, a magistrada negou o pedido de revogação da prisão preventiva dos investigados, salientando que estes haviam se aproveitado da calamidade pública e afim de obter lucro, desviraram material que poderia salvar milhares de vida.<sup>17</sup>

### **Medidas adotadas no Brasil – Governo Federal**

Em meio à polêmica demissão do Ministro da Saúde, Luiz Mandetta, e nomeação de Nelson Teich ao cargo, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, editou nova medida provisória com a finalidade de abrir crédito de R\$2,5 bilhões para o Ministério da Cidadania. A verba será destinada para o auxílio em estados e municípios no atendimento da população em vulnerabilidade social no atual momento.<sup>18</sup>



Outra medida provisória editada pelo Governo Federal foi a nº 954, que determina o repasse de dados cadastrais (endereço e telefone) de todos os clientes de empresas de telefonia fixa e móvel ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), durante a situação de emergência de saúde pública, para a contabilização de dados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e três partidos políticos entraram com ação direta de constitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal

---

<sup>16</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60854&pagina=3>

<sup>17</sup> <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119207>

<sup>18</sup> <http://desenvolvimentosocial.gov.br/imprensa/Noticias/governo-federal-destina-mais-r-2-5-bilhoes-para-acoes-de-fortalecimento-da-assistencia-social>

para suspensão da medida, alegando o risco de violação do direito à privacidade dos cidadãos.<sup>19</sup>

Diante de diversas informações controversas, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, deu prazo de 5 dias para que o Presidente explique quais medidas o governo federal tem adotado para combater a disseminação do novo Coronavírus.<sup>20</sup>

●

O novo Ministro da Saúde alegou ainda estar estudando as estratégias e informou que irá apresentar, na próxima semana, uma série de diretrizes para que os Estados e municípios retomem suas atividades e iniciem a flexibilização do isolamento social. Ainda, afirmou que o Brasil não deverá adotar a medida de testagem em massa.<sup>21</sup>

### **Medidas adotadas no Brasil - Governo paulista e carioca**

---

O Governador do Estado de São Paulo, João Doria, anunciou nesta semana que irá apresentar o Plano São Paulo. A medida será um conjunto de diretrizes a serem adotadas em relação ao isolamento social, que permanece até o dia 10 de maio, o plano somente será apresentado no dia 08 de maio. A flexibilização das medidas será regionalizada, de acordo com a evolução dos casos da Covid-19. Ainda, Doria garantiu que a flexibilização será “gradual, heterogênea e segura”.<sup>22</sup>

Indo na contramão do discurso do Ministro da Saúde, o Vice-Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, anunciou nesta semana que a testagem em massa será realizada no Estado a partir de 15 de maio. Os testes se darão de forma metodológica e por amostragem, identificando as regiões chave do estado e faixas etárias específicas da população, assim, será possível identificar em que estágio se encontra a curva epidemiológica.<sup>23</sup>

●

De acordo com o Instituto Butantã, a fila de exames da Covid-19, que chegou ao montante de 17 mil amostras, foi zerada nesta terça-feira (21), 50% obtiveram resultado positivo.<sup>24</sup> A previsão é que de o pico da curva no início de maio, a projeção indica que

---

<sup>19</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/oab-e-partidos-pedem-que-stf-suspenda-mp-que-repassa-dados-de-cidadaos-e-empresas-ao-ibge.ghtml>

<sup>20</sup><https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/22/stf-da-5-dias-para-bolsonaro-explicar-medidas-do-governo-sobre-coronavirus.htm>

<sup>21</sup><https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/22/nao-tem-teste-em-massa-diz-ministro-da-saude-sobre-como-sera-avaliado-o-avanco-do-coronavirus-no-brasil.ghtml>

<sup>22</sup> <https://www.redebrasiltual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/flexibilizacao-quarentena-sp/>

<sup>23</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/20/sp-tera-testagem-em-massa-para-coronavirus-a-partir-de-15-de-maio-segundo-vice-governador.ghtml>

<sup>24</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/22/fila-de-testes-de-coronavirus-em-sp-esta-zerada-diz-governo.ghtml>

o número de mortes poderá triplicar nas próximas duas semanas, entretanto, é notório que as medidas adotadas pelo governo estadual auxiliaram no achatamento da curva.<sup>25</sup>

●

No Rio de Janeiro, o Governador Wilson Witzel também estuda a flexibilização da quarentena. A decisão será tomada após reunião com os secretários para análise de uma saída segura e gradual. <sup>26</sup>

### **Medidas adotadas mundialmente**

---

Nesta segunda-feira foram realizadas manifestações em diversas cidades dos Estados Unidos pelo fim do isolamento social. Os manifestantes, que contrariam recomendações do governo, pediam pela volta ao trabalho.

Diante desse cenário, alguns estados norte-americanos já consideram reabrir os serviços nos próximos dias, como é o caso do Estado da Geórgia, na qual o governador afirmou estar planejando a reabertura até o final da semana.

No Tennessee, as medidas de isolamento devem ser relaxadas até semana que vem. Entretanto, a retomada das atividades é considerada precoce por autoridades de saúde norte-americanas, na visão do infectologista especialista da Casa Branca, a reabertura antecipada poderá gerar um novo pico no contágio do COVID-19<sup>27</sup>. O número de mortes causadas pelo novo vírus cresceu para 44.575, enquanto o número de infectados atingiu 802.583.

Em Nova York, onde a pandemia é mais severa, o governo admite que vai demorar para o Estado retomar as atividades, assim, todos os eventos previstos até junho foram cancelados.

●

Pela primeira vez desde 21 de fevereiro, a Itália consegue diminuir o número de casos ativos de COVID-19. Em números gerais, o país chegou a registrar 181.228 casos, hoje o total é de 108.237 e de 24.114 mortes. Embora os novos dados revelam que o país esteja assumindo o controle da situação, o governo informa que ainda não será possível abaixar a guarda. O chefe de Defesa Civil, destacou que a continuação da aplicação dos testes a médio prazo junto com o uso de aplicativos digitais que controlam a movimentação das pessoas por geolocalização foram as medidas mais eficientes para combater o vírus<sup>28</sup>.

●

---

<sup>25</sup><https://www.otimepo.com.br/coronavirus/sao-paulo-preve-que-total-de-mortos-por-coronavirus-vai-triplicar-ate-3-de-maio-1.2327965>

<sup>26</sup><https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/21/interna-brasil,846864/witzel-vai-avaliar-na-quinta-feira-se-flexibiliza-isolamento-social.shtml>

<sup>27</sup><https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/20/manifestantes-pedem-fim-do-isolamento-nos-eua-mortes-por-covid-19-passam-de-42-mil-no-pais.ghtml>

<sup>28</sup><https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/04/20/italia-reduz-pela-1-vez-numero-de-casos-ativos-de-covid-19.htm>

Para finalizar, os números atuais, contabilizados até 23 de abril, dão conta de 2.653.422 pessoas infectadas e 185.059 mortes e o número de pessoas recuperadas totaliza 727.772<sup>29</sup>.

\* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**in**

\* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

---

<sup>29</sup> <https://www.worldometers.info/coronavirus/>